RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.174 - DF (2018/0347746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	DANIEL ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JADSON CARVALHO LINO - DF043395
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DANIEL ARAUJO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ fl. 74):

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Considerando o modus operandi e a gravidade concreta da conduta, homicídio qualificado pelo motivo fútil na foram tentada, na companhia de menor de idade, impõe-se a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.*
>
> *2. Ordem denegada.*

Consta dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 11/10/2018, por supostamente ter cometido os crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal e no art. 244-B do ECA.

No presente recurso, requer a defesa a revogação da custódia cautelar, ainda que sejam aplicadas medidas diversas do cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 147/148).

Prestadas as informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 183/185).

É, em síntese, o relatório.

As informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça noticiam que, em 29/3/2019, o ora recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal e do art. 244-B do ECA , sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Nesse contexto, à luz da orientação jurisprudencial da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a superveniência de sentença de pronúncia, fica prejudicado o pedido deduzido no presente reclamo, cujos fundamentos foram superados.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESTADUAL SOBRE A QUESTÃO.*
>
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença de pronúncia prejudica o exame da tese vertida no recurso em habeas corpus, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a mantença da segregação cautelar, visto que um novo título justifica a restrição à liberdade. Precedentes.*
>
> *2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória na sentença de pronúncia, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 50.857/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016).

Diante disso, nada mais há que ser apreciado nesta oportunidade, tendo em vista que fica sem objeto o pedido contido no recurso.

Tal o contexto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator